SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1800143 - SP (2020/0325418-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	H M B (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. INVIABILIDADE.

1. Para acesso à instância especial, a parte recorrente deve desenvolver argumentação técnica hábil a demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal e/ou a existência de dissídio jurisprudencial. A mera reiteração de argumentos relativos ao mérito das questões aduzidas nas instâncias ordinárias não é suficiente para dar trânsito ao apelo especial.

2. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

Documento eletrônico VDA27973446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO João Otávio de Noronha Assinado em: 24/02/2021 17:13:13
Código de Controle do Documento: eba41140-af6e-4b79-9f8c-1cf512a8a44c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1800143 - SP (2020/0325418-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	H M B (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. INVIABILIDADE.

1. Para acesso à instância especial, a parte recorrente deve desenvolver argumentação técnica hábil a demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal e/ou a existência de dissídio jurisprudencial. A mera reiteração de argumentos relativos ao mérito das questões aduzidas nas instâncias ordinárias não é suficiente para dar trânsito ao apelo especial.

2. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em face do óbice da Súmula n. 182 do STJ (fls. 646-647).

Nas razões de fls. 649-662, a parte agravante, após síntese da demanda, argui a nulidade da decisão sob o argumento de ser genérica, padrão, aplicável a diversos outros casos, tal qual a proferida pela Presidência do TJSP, de modo que estaria sem fundamentação.

Discorre acerca da chamada "fundamentação *per relationem"* (fls. 665-666), criticando a adoção pela 8ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, na íntegra, dos fundamentos desenvolvidos em outros casos.

Cita jurisprudência acerca da nulidade de acórdãos que adotam esse tipo de fundamentação sem expor as razões do convencimento do julgador (fls. 653-654), além de doutrina no mesmo sentido (fl. 655).

Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta violação de lei federal, na medida em que houve juntada de laudo pericial após a prolação da sentença, quando seria necessário aferir a higidez

Documento eletrônico VDA27973459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO João Otávio de Noronha Assinado em: 24/02/2021 17:13:12
Código de Controle do Documento: 1968f380-c90f-4309-8a55-31e006d9cd56

mental da vítima. No que concerne a esse ponto, entende que também há cerceamento de defesa.

Discorre acerca do acórdão proferido pelo referido colegiado e aponta contradições entre o boletim de ocorrência, os depoimentos prestados, entre outras provas acostadas aos autos, para demonstrar que o resultado da demanda deveria ter sido outro (fls. 657-659).

Questiona a dosimetria da pena, em especial a fixação da pena-base, que, segundo entende, deveria ter sido fixada no mínimo legal (fls. 659-660).

Por fim, relaciona os dispositivos legais que considera terem sido violados e apresenta razões (fls. 660-661).

Requer o provimento do agravo regimental para: a) a declaração de nulidade do acórdão em razão da adoção de fundamentação *per relationem;* b) a anulação do processo a partir da juntada do laudo pericial completo, o que ocorreu após a sentença; c) alternativamente, a declaração de nulidade ou a absolvição ante as conclusões do exame de corpo de delito, bem como em face do estado mental da vítima; d) subsidiariamente, a alteração do regime prisional, por ter-se baseado "exclusivamente na gravidade abstrata do delito" (fl. 662).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 676-678).

É o relatório.

VOTO

De início, registre-se que consta da decisão agravada que, no juízo primeiro de admissibilidade, o recurso especial teve seu seguimento negado pelas razões seguintes: a) a argumentação não fora suficiente para a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF); b) a matéria demandaria reexame de fatos e provas, atraindo a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ; e c) não é cabível a interposição de recurso especial por violação de enunciado de súmula (Súmula n. 518 do STJ).

Como a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou especificamente esses fundamentos, foi aplicada ao caso, analogicamente, a Súmula n. 182 do STJ e do recurso não se conheceu.

Ora, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, individualizada, específica e fundamentada (AgRg no AREsp n. 1.708.623/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

Documento eletrônico VDA27973459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO João Otávio de Noronha Assinado em: 24/02/2021 17:13:12
Código de Controle do Documento: 1968f380-c90f-4309-8a55-31e006d9cd56

Turma, DJe de 31/8/2020; e AgRg no AREsp n. 1.373.929/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/2/2019), o que não ocorreu na espécie.

Ressalte-se que nenhuma das alegações apresentadas no agravo em recurso especial constitui impugnação específica da aplicação das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 518 do STJ ao caso concreto.

Nas razões deste regimental, a agravante procede da mesma forma, ou seja, praticamente repete os argumentos aduzidos tanto no recurso especial quanto no agravo em recurso especial, demonstrando sua insatisfação com o acórdão da 8ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

Ausente, pois, também neste agravo regimental, impugnação dos fundamentos da decisão agravada, impõe-se a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por fim, considerando que o agravante arguiu duas questões que, se constatada alguma ilegalidade, poderiam ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, passo à análise delas, a saber: a) nulidade do *decisum* por falta de fundamentação; e b) indevida exasperação da pena-base.

O acordão da 8ª Câmara Criminal do TJSP foi assim ementado (fl. 546):

> **Estupro qualificado** - Coesão e harmonia do quadro probatório - Condenação mantida.
> **Pena-base** - Circunstâncias judiciais desfavoráveis que autorizam a exasperação, consentâneo o patamar eleito a esse título.
> **Regime prisional fechado** - Subsistência.
> Apelo defensivo improvido.

A leitura do voto evidencia que o TJSP analisou o laudo técnico apresentado tardiamente e entendeu que ele apenas confirmara o que já havia sido comprovado pela prova testemunhal. Destacou também que o juiz de primeiro grau, analisando o acervo probatório, concluíra serem desnecessários alguns pleitos formulados pela defesa, tais como quebra de sigilo telefônico, inexistindo a alegada nulidade ou prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP. Registrou que as teses relativas a eventuais nulidades foram objeto de deliberação em *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada (fl. 548).

Fica claro, portanto, que as questões suscitadas pelo agravante foram analisadas e, embora indeferidos seus pleitos, inclusive o de adoção da chamada fundamentação *per relationem* pela sentença, foram declinados, de forma clara e objetiva, os motivos pelos quais se chegou ao resultado, inexistindo a alegada nulidade.

No que concerne à dosimetria da pena, extrai-se do referido julgado que a fixação da pena-base acima do mínimo legal decorreu das circunstâncias judiciais desfavoráveis, "bem realçadas pelo douto sentenciante, seguida do agravamento em consentâneo patamar, com arrimo na reincidência certificada" (fl. 549).

Documento eletrônico VDA27973459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO João Otávio de Noronha Assinado em: 24/02/2021 17:13:12
Código de Controle do Documento: 1968f380-c90f-4309-8a55-31e006d9cd56

Ora, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada na instância especial se houver ilegalidade, por exemplo, no caso de se deixar de considerar alguma causa de diminuição de pena. Inexistente essa hipótese, incide na espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ, como ocorreu no presente feito.

Confiram-se os seguintes julgados:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 117 DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO CONFIGURADO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RETROAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ERRO DE TIPO. ANIMUS CALUNIANDI COMPROVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERTINÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 176.473, de Relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, pacificou novo posicionamento acerca do tema, fixando a premissa segundo a qual "[n]os termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1.º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta".
>
> 2. A Terceira Seção pacificou o entendimento de que não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso admissível. Assim, a decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, com efeitos *ex tunc*, retroagindo o trânsito em julgado à data de escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível.
>
> 3. No caso, o acórdão recorrido aplicou ao recorrente a pena de 1 ano e 3 meses pela prática do crime de calúnia. O acórdão foi considerado efetivamente publicado em 21/3/2014 - data que deve ser considerada marco interruptivo da prescrição. Entre essa data e o último dia do prazo de interposição do recurso especial, que remonta a 29/10/2014, e aonde retroage o trânsito em julgado, por se tratar de especial não conhecido, transcorreu prazo inferior a 4 anos (art. 109, V, do CP), de modo que inoperada a prescrição.
>
> 4. Caso em que as instâncias ordinárias pressupõem *animus caluniandi* do recorrente, uma vez que ele teria imputado falsamente a terceiro a prática do crime de prevaricação, o que seria comprovado pela intelecção das entrevistas em programa de rádio. Desse modo, rever esse entendimento demandaria a revisão do contexto fático-probatório, a teor do enunciado 7/STJ.
>
> 5. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando ela atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.
>
> 6. **No caso, a alegada violação ao art. 59 do CP está baseada na falta de base concreta para as circunstâncias judiciais, de modo que o acolhimento da pretensão demandaria necessariamente a incursão no contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.**
>
> 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 952.507/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/11/2020.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, FURTO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. **Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, o que não se constata na hipótese em que o Tribunal de origem destacou fundamentação idônea para a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, destacando fundamentos que não integram o tipo penal.**
>
> **2. Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**
>
> 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.598.714/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020.)

Documento eletrônico VDA27973459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO João Otávio de Noronha Assinado em: 24/02/2021 17:13:12
Código de Controle do Documento: 1968f380-c90f-4309-8a55-31e006d9cd56

O mesmo ocorre em relação ao regime prisional, pois a valoração negativa das circunstâncias judiciais pode levar à fixação de regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena. Inexiste, portanto, flagrante ilegalidade, razão pela qual é inviável qualquer alteração, seja na dosimetria, seja no regime prisional.

Antes o exposto, **não conheço do agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA27973459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO João Otávio de Noronha Assinado em: 24/02/2021 17:13:12
Código de Controle do Documento: 1968f380-c90f-4309-8a55-31e006d9cd56

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0325418-1

AgRg no AREsp 1.800.143 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002250-91.2017.8.26.0363 00022509120178260363 22509120178260363 295/2017 2952017

EM MESA

JULGADO: 23/02/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	H M B (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	H M B (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA27968548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 24/02/2021 14:07:44
Código de Controle do Documento: 99705295-0786-485B-B328-F69207BF2694